



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.903915/2012-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.774 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A homologação tácita das compensações declaradas pelo contribuinte ocorrem após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da transmissão da Declaração de Compensação, e não do Pedido de Restituição.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior, que restou não homologada pela DRF de origem face a inexistência do crédito.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

Em preliminar, defende a decadência para a análise do crédito tributário (CTF, art. 150, § 4º) em função de a ciência do despacho decisório ter ocorrido em prazo superior a 5 anos da data de transmissão do PerDcomp. Cita acórdão do Carf relativo à homologação tácita de declaração de compensação.

Afirma que o crédito pleiteado refere-se à exclusão de outras receitas da base de cálculo do Pis e da Cofins em função do trânsito em julgado com repercussão geral ocorreu em 2006. Cita acórdãos de DRJ e do Carf. Acrescenta que foi revogado o §1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998.

Pede, se for o caso, a determinação das diligências necessárias para a apuração da exatidão do crédito tributário a que se refere o presente processo, em respeito ao primado da verdade material e da moralidade administrativa.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pelo colegiado *a quo*, nos termos do Acórdão nº 02-048.748.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3201-004.765**, de 30 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 13819.903903/2012-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3201-004.765**):

*"O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.*

*Conforme relato dos fatos, trata-se de Pedido de Restituição e Compensação apresentado pelo Recorrente e que deixou de ser homologado em razão de "inexistência do crédito postulado".*

*Inicialmente aduz o Recorrente a ocorrência de decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º do CTN, contados da transmissão do Pedido de Restituição.*

*Todavia, não merece acolhida o pleito do contribuinte. O Pedido de Restituição tem o condão de interromper a prescrição do crédito tributário em face da Fazenda Nacional, contudo, inexistente hipótese de reconhecimento tácito de tal crédito, cujo reconhecimento demanda a análise material do direito creditório pela administração tributária.*

*Lado outro, prevê a legislação a homologação tácita das pedidos de compensação apresentados pelos contribuinte, sendo este prazo de 5 (cinco) anos contados da transmissão da declaração de compensação.*

*Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida:*

A compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 2º). O mesmo artigo determina que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (§ 5º).

Transcorrido esse prazo, o fisco não pode mais praticar ato de "não homologação" da compensação efetuada. Assim sendo, depois de cinco anos da transmissão do PerDcomp sem que o fisco tenha se manifestado, considera-se definitivamente extinto o débito nele confessado, independentemente da confirmação do crédito utilizado.

Por outro lado, o pedido de restituição não tem nenhum efeito imediato e necessita, essencialmente, da manifestação expressa da Administração negando ou concordando com o pedido. Por tratar-se de um requerimento, de uma solicitação, de um pedido, necessita uma decisão explícita da Administração – nunca uma solução tácita (Lei nº 9.784, de 1999, art. 48).

O prazo da Lei 9.740, de 1996, refere-se, exclusivamente, à declaração de compensação, não se aplicando a pedido de restituição. Não existe prazo preclusivo para a apreciação do pedido de restituição. Não cabe aplicar a ele o prazo da homologação tácita, dado que a compensação declarada está afeta a um regime declaratório (Declaração de Compensação), e a restituição está afeta a um regime de requerimento (*Pedido de Restituição*).

*Nesse mesmo sentido é a própria decisão colacionada pelo Contribuinte em Seu Recurso Voluntário:*

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. O prazo para homologação da **compensação declarada** pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado **da data da entrega da Declaração de Compensação**, a teor das disposições do art. 74 e seu § 5º da Lei nº 9430, de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da **data da protocolização da Declaração de Compensação**, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 1202-00.246 – Recurso nº 177.141 Processo nº 11610.006196/2003-35 – 2ª Turma Ordinária - Sessão de 9 de março de 2009)

*Vale ressaltar que, muito embora o Pedido de Restituição e o Pedido de Compensação possam ser apresentados por meio de um único instrumento (PER/D-COMP), estes não se confundem, pois representam atos jurídicos de conteúdo distinto.*

*Quanto ao mérito, a questão controvertida consiste na existência ou não de provas acerca de erro incorrido pelo contribuinte na prestação de declarações à RFB.*

*Alega a Recorrente que o crédito postulado por meio de PER/D-COMP decorre de pagamento indevido ou a maior em decorrência do inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deve ser reconhecida pela administração tributária.*

*Não assiste razão, contudo, à Recorrente.*

*Não se nega, a rigor, a necessidade de aplicação do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Não obstante, cabe ao Recorrente fazer prova do direito postulado, ou seja, indicar, por meio de seus documentos fiscais e contábeis, de que forma foi apurada originalmente a base de cálculo do tributo e qual seria a correta forma de apuração em face da inconstitucionalidade reconhecida, demonstrando, ainda, a correção da quantificação de tal montante.*

*Na hipótese dos autos, não existe qualquer documentação hábil para a comprovação do erro alegado, mas apenas planilhas colacionadas à Manifestação de Inconformidade que não representam e não comprovam a contabilidade da empresa.*

*Quanto ao pedido de diligência, cumpre esclarecer que esta não se presta à substituir o ônus de produção de prova pelo contribuinte. Esta deve ser utilizada quanto resta dúvida por parte dos julgadores acerca dos fatos e desde que o direito*

*postulado esteja minimamente provado pelo contribuinte, o que não se verifica nos autos.*

*Assim, também nesse aspecto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida:*

Nenhum documento contábil ou fiscal acompanha os demonstrativos.

Dessa forma, não podem ser aceitos como prova da existência do crédito e o contribuinte não logra comprovar sua vinculação com as teses que apresenta. No caso da exclusão do ICMS, ainda que fosse uma alegação válida, as provas seriam imprestáveis, não sendo suficientes para quantificar o crédito e, como já relatado, as diligências não se prestam a isso. O objetivo da diligência não é produzir provas que não foram apresentadas na impugnação, mas esclarecer dúvidas.

Ademais, os valores não são coerentes. Em pesquisa aos sistemas de controle da RFB, verificouse que há incompatibilidade entre os valores declarados em DIPJ e o confessado em DCTF.

(...)

A apuração do tributo é consolidada na Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O valor apurado na declaração apresentada antes da ciência do Despacho Decisório, diverge do valor confessado na DCTF e não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DIPJ e na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para confirmar o indeferimento da restituição.

*Pelo exposto, a Recorrente não logrou a devida comprovação por meio de documentos hábeis, razão pela qual não há como se reconhecer o direito creditório postulado.*

*Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 13819.903915/2012-48  
Acórdão n.º **3201-004.774**

**S3-C2T1**  
Fl. 7

---